



## **Circular Nr. 88/1992**

Diversas entidades gestoras de Fundos de Pensões têm contactado este Instituto no sentido de serem esclarecidas sobre os procedimentos que deverão ser seguidos na realização, de acordo com o previsto na alínea a) do artigo 29º. do Decreto-Lei nº. 415/91, de 25 de Outubro, de contribuições para um Fundo de Pensões, através da entrega por um associado, participante ou contribuinte, de valores mobiliários.

Sem prejuízo das normas emanadas deste Instituto que regulamentem as entregas de valores mobiliárias para realização de contribuições para um Fundo de Pensões impunha-se, pelas suas competências, a audição da CMVM-Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sobre os procedimentos a respeitar nessas transmissões de valores, que se encontram abrangidos pelas disposições do código de Mercado de Valores Mobiliários.

Assim, tendo em atenção o entendimento que nos foi transmitido pela CMVM, temos a informar que:

1 - As entregas realizadas a título de contribuição para um Fundo de Pensões, por um associado, participante ou contribuinte, se respeitarem a valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa ou em qualquer mercado especial, devem nos termos do nº. 3 do artigo 180º. do Código do Mercado de Valores Mobiliários, ser objecto de comunicação às entidades gestoras desses mercados.

A comunicação referida no número anterior será efectuada em acordo com o definido no Regulamento Nº. 91/9 da CMVM - Comunicação das transacções realizadas fora de um mercado secundário organizado, publicado no Boletim da CMVM nº. 1, de 18 de Julho de 1991, e no Diário da República, II Série, nº. 166, de 22 de Julho de 1991.

As entregas de valores mobiliários realizadas a título de contribuição para um Fundo de Pensões, por um associado, participante ou contribuinte, estão, nos termos do artigo 408º. do Código do Mercado de Valores Mobiliários, sujeitos à incidência da taxa de operações fora de bolsa, a liquidar e cobrar pelas instituições depositárias desses valores.